



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

1001514-83.2018.5.02.0090

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/08/2020

Valor da causa: \$271,905.21

Partes:

AGRAVANTE: __

ADVOGADO: ROBSON RIBEIRO LEITE

ADVOGADO: VANESSA RIBEIRO LEITE

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ALOUCHE

AGRAVADO: __

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

viii

PROCESSO TRT/SP No 1001514-83.2018.5.02.0090
AGRAVO DE PETIÇÃO DA 90ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: __
AGRAVADA: __
JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. ANDREA RENZO BRODY

EMENTA

ACORDO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE MULTA POR INADIMPLEMENTO EM RAZÃO A PANDEMIA DE COVID-19.

IMPOSSIBILIDADE. O acordo homologado constitui título executivo judicial que não pode ser alterado senão por meio de novação, que não é o caso dos autos. Os efeitos prejudiciais da pandemia de COVID-19 atingem, indistintamente, pessoas jurídicas e físicas, não havendo como se impor ao trabalhador, parte mais vulnerável física, social e economicamente, a assunção do prejuízo advindo das regras de restrição social e da redução da atividade financeira e comercial. Não há que se falar, na hipótese, em flexibilização da coisa julgada, ressaltando que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* em seara trabalhista individual exige a ponderação e o sopesamento da condição de hipossuficiência do empregado em face da empregadora, o que não ocorreu. Vale observar que a empresa sequer comprovou a impossibilidade de pagamento do débito e nem mesmo que tenha permanecido com as atividades integralmente suspensas. Por decorrência, não há como se alterar os termos do acordo celebrado entre as partes, o qual deve ser cumprido nos moldes em que entabulado.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão de Id. aeb1a43, que REJEITOU os embargos à execução, agrava de petição a reclamante, pelas razões de id. 37566d8. Afirma que a crise decorrente da pandemia de coronavírus caracteriza força maior e justifica a não aplicação da multa por inadimplemento da 6ª parcela do acordo firmado entre as partes. Ressalta que atua na área de alimentação, com lojas localizadas em Shoppings Centers, e que a restrição social imposta pela pandemia de COVID-19 afetou diretamente suas atividades e seu faturamento. Pretende a aplicação da teoria da imprevisão e da teoria da onerosidade excessiva. Salienta que tentou a repactuação da dívida com o exequente, porém não obteve sucesso. Por fim, observa que deixou de quitar a 6ª parcela do acordo por ausência de caixa, tendo cumprido regularmente os demais pagamentos, requerendo a exclusão da multa com base nos princípios da boa-fé e da razoabilidade. Sucessivamente, pleiteia o rearbitramento da multa.



Tempestivo (Id. 48a5871 e 37566d8).

Juízo garantido.

Representação processual regular.

Não há contraminuta.

É o relatório.

V O T O

Conheço do agravo de petição, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

A executada pretende a exclusão da multa por inadimplemento da 6ª e última parcela do acordo firmado com o autor, sustentando que o inadimplemento decorreu das dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de coronavírus.

Na hipótese, as partes firmaram novação na qual ficou estabelecido o pagamento de R\$ 90.000,00, em 6 parcelas de R\$15.000,00, a serem pagas em 21/10/19, 21/11/19, 23/12 /19, 21/01/20, 21/02/20 e 23/03/2020, com previsão de multa de 50% em caso de inadimplemento. (Id. d102e93).

A reclamada não quitou a 6ª parcela da avença, o que motivou a execução do acordo, acrescido da multa de 50% sobre a parcela em aberto, bem como do valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a avença originalmente entabulada pelas partes, cujo recolhimento não fora oportunamente realizado pela executada.

Importante registrar que, instada a comprovar o pagamento da parcela, a ré informou a impossibilidade de quitação e apresentou proposta para repactuação do débito, o que não foi aceito pelo exequente.

Ante a discordância do autor, houve a execução do acordo, incluídos a multa por inadimplemento e as contribuições previdenciárias devidas pela recorrente.



Com efeito, o acordo homologado constitui título executivo judicial que não pode ser alterado senão por meio de novação, que não é o caso dos autos.

A par disso, a empresa não comprovou a impossibilidade de pagamento do débito e nem mesmo que tenha permanecido com as atividades integralmente suspensas. Ao contrário, a agravante admite que vem atuando com atividades bastantes reduzidas, tendo sofrido grande redução em seu faturamento. (ID. 37566d8 - Pág. 5).

Todavia, vale observar que os efeitos prejudiciais da pandemia de COVID19 atingem, indistintamente, pessoas jurídicas e físicas, não havendo como se impor ao trabalhador, parte mais vulnerável física, social e economicamente, a assunção do prejuízo advindo das regras de restrição social e da redução da atividade financeira e comercial.

Não há que se falar, na hipótese, em flexibilização da coisa julgada, ressaltando que a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* em seara trabalhista individual exige a ponderação e o sopesamento da condição de hipossuficiência do empregado em face da empregadora, o que não ocorreu.

A exclusão ou redução da multa pactuada, sem a concordância da parte contrária, não pode ser admitida. Reitero que o acordo equivale à decisão transitada em julgado, não podendo ser alterado pelo juízo, notadamente quando acarreta prejuízos, exclusivamente, a uma das partes, na hipótese, o trabalhador em detrimento da empresa.

Como bem ponderado na origem, o trabalhador também se submete às dificuldades decorrentes da realidade social e econômica imposta pelas restrições sociais, porém não possui as garantias asseguradas à pessoa jurídica, inclusive no que se refere às medidas específicas de auxílio às empresas tomadas pela Administração Pública.

Ante o exposto, eventual alteração dos termos da avença apenas poderia ser alcançada por novação entre os interessados, não havendo como se modificar os termos do acordo celebrado, seja no que tange às datas de pagamento, seja no que se refere ao valor da penalidade em caso de inadimplemento, conforme estabelece o art.831, parágrafo único, CLT.

No mais, vale registrar que o valor da multa foi livremente estipulado pelas partes e que o percentual não se mostra desarrazoado.

Ao contrário das alegações da ré, não há como se mitigar o



inadimplemento empresarial, pois, como visto, a parcela do acordo sequer foi paga voluntariamente, tendo sido objeto de execução forçada que resultou no bloqueio dos valores via BACENJUD. Não há que se falar, portanto, em redução da penalidade com base nos princípios da boa-fé e da razoabilidade.

Nessa perspectiva, forçosa a manutenção da decisão de origem, não havendo que se falar em exclusão ou redução da multa por inadimplemento da avença.

Mantenho.

Acórdão

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de petição da executada, mantendo, na íntegra, a r. decisão de origem, por seus próprios fundamentos, observados os termos da fundamentação de voto da Relatora.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **28/09/2020**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 16/09/2020.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Des. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES; Revisor Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; 3º votante Des. RICARDO VERTA LUDUVICE.

ASSINATURA

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Relatora

Assinado eletronicamente por: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - 05/10/2020 15:03:46 - 2d43923
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20082821031623700000071641910>
Número do processo: 1001514-83.2018.5.02.0090
Número do documento: 20082821031623700000071641910



VOTOS

Assinado eletronicamente por: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - 05/10/2020 15:03:46 - 2d43923
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20082821031623700000071641910>
Número do processo: 1001514-83.2018.5.02.0090
Número do documento: 20082821031623700000071641910

